PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
GABINETE DO PREFEITO
Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

LEI MUNICIPAL Nº 5.846, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com dispensa de juros e multas incidentes sobre créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa e dá outras providências".

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão dos juros e da multa por atraso de pagamento, através do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município e também os não inscritos em dívida ativa originários até o exercício de 2022.

§ 1° A remissão de que trata o "caput" incidirá sobre a inscrição cadastral individualizada do contribuinte.

§ 2º Em relação aos créditos não tributários, objetos dos acordos mencionados no caput deste artigo, não se incluem os créditos decorrentes de decisões judiciais ou indenizações a que tem direito receber o erário municipal.

Art. 2º A remissão será concedida com isenção de juros e multa por atraso de pagamento, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e iguais, na seguinte conformidade:

§ 1º 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

§ 2º 90% (noventa por cento), para pagamento em duas a quatro parcelas;

§ 3° 80% (oitenta por cento), para pagamento em cinco a oito parcelas;

§ 4º 70% (setenta por cento), para pagamento em nove a doze parcelas;

§5º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§6º A data de vencimento da primeira parcela poderá se dar em até 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

LEI MUNICIPAL Nº 5.846, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

§7° A data de vencimento das demais parcelas respeitará o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

Art. 3° Somente após a quitação da primeira parcela do Programa de Recuperação Fiscal -REFIS implica na adesão ao mesmo, importando, sucessivamente, na:

I -confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários e não tributários nele incluídos;

II -interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III - suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional; e

IV -confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta lei.

Art. 4º O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei implicará em formal reconhecimento e confissão da dívida, bem como renúncia ou desistência de qualquer meio de defesa ou impugnações administrativas ou judiciais, recursos, em juízo ou não, bem como aqueles pendentes de julgamento, e obedecerá aos prazos e condições estipuladas nesta Lei.

Art. 5º Para adesão ao programa, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I -comprovante de residência atual;

II -documento pessoal com foto e;

III - documento que comprove o vínculo com a empresa ou imóvel.

Art. 6º O acordo de parcelamento será considerado efetivado e homologado pela autoridade administrativa, após o reconhecimento do pagamento da primeira parcela por parte do devedor.

§ 1º a autoridade administrativa deverá, após homologado o acordo de parcelamento, emitir certidão para que seja juntada no processo de execução fiscal, se for o caso, para que produza os efeitos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, ficando suspensa a tramitação da execução fiscal pelo prazo do acordo homologado.

LEI MUNICIPAL Nº 5.846, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

§ 2º No caso de existir no processo de execução fiscal, bens penhorados, a liberação da penhora só se efetivará após o cumprimento integral do acordo.

Art. 7º Não poderá ser objeto de parcelamento, as dívidas em processo de execução fiscal que estejam asseguradas por dinheiro, como resultado de bloqueio pelo Sistema SISBAJUD, anterior o pedido de parcelamento, por parte do devedor.

Art. 8º Sobre os débitos a serem incluídos no Programa de Parcelamento incidirão atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso, além de outras despesas legalmente devidas em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável e desta lei.

Art. 9º O contribuinte será excluído do Programa de Recuperação Fiscal -REFIS, sem notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I -inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II -estar em atraso com o pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do Programa de Parcelamento implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata cobrança dos valores remanescentes em Dívida Ativa, com ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

Art. 10 Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início da adesão ao programa de parcelamento.

Art. 11 O Programa de Parcelamento não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 12 O Prefeito Municipal fica autorizado a criar uma Comissão temporária pró arrecadação, composta por servidores efetivos da administração direta, limitado ao número de 20 (vinte) servidores, para desempenharem as atribuições previstas neste artigo, fazendo jus à gratificação de natureza eventual.

LEI MUNICIPAL Nº 5.846, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

§ 1º Será concedida gratificação eventual, de caráter não remuneratório, aos servidores efetivos responsáveis pela elaboração, implantação e cobrança dos créditos relativos a esta Lei.

§2º A gratificação a que se refere o caput deste artigo será de R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada servidor, a cada R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) efetivamente arrecadados, assim considerados a partir do ingresso deste numerário nos cofres municipais.

§ 3° A gratificação prevista no caput deste artigo não servirá de base para apuração de qualquer contribuição previdenciária, não sendo incorporada aos vencimentos dos servidores da ativa ou aos proventos de aposentadoria e pensões, ou a qualquer outro benefício de natureza previdenciária.

§ 4º A gratificação prevista no caput deste artigo não servirá base para o cálculo de qualquer outra vantagem, gratificação ou adicional.

§ 5º A gratificação instituída no caput será paga, exclusivamente aos servidores nomeados para composição de Comissão Temporária pró-arrecadação e que laboraram na mesma, não sendo devida quando da ocorrência de faltas injustificadas.

§ 6° A gratificação instituída no caput não será paga a estagiários, servidores comissionados e agentes políticos.

Art. 13 A Secretaria de Fazenda, Finanças, Planejamento e Trabalho poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Art. 14 Ficam suspensos os pedidos de acordo de parcelamento com base na Lei 5.355, de 23 de maio de 20 l 9 até 29.12 .2023, exceto aqueles protocolados até o dia 31.08.2023 e com audiência de conciliação já designada.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ser realizada até o dia 29 de dezembro de 2023.

Tatuí, 27 de setembro de 2023.

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 5.846, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 27/09/2023
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 704/AJT/CMT/23, da Câmara Municipal de Tatuí).